



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0208/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0085/2024-GPYFM

PROCESSO N: 0208/2024
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: ILCE NINOS CASTILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida à Sra. **Ilce Ninos Castilho**, no cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 34, cadastro n. 203177-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório (ID 1543672), entendendo que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0208/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria Presidência n. 322/2021, de 05.05.2021**¹, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 (fls. 10/11 - ID 1522535) que foi ratificada pelo IPERON, através do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 197, de 07.02.2023**² (fl. 1 - ID 1522534).

O artigo 3º da EC 47³ assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

¹ Publicada no Diário da Justiça n. 082, de 05.05.2021 (fls. 10/11 - ID 1522535).

² Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 35 de 23.02.2023 (fl. 2 - ID 1522534).

³ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0208/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Analisando o cumprimento dos requisitos constata-se que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em **14.12.1990**⁴ (fl. 4 – ID 1522535), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **34 anos, 7 meses e 1 dia** de tempo de contribuição. Perfez **30 anos, 5 meses e 1 dia** de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo de Técnico Judiciário, na especialidade de Oficial Distribuidor (14.12.1990 a 05.05.2021).

O ato concessório de aposentadoria foi publicado em 05.05.2021 quando a servidora tinha 53 anos, posto que nascida em 17.05.1967, atendendo assim o requisito de idade, observando-se o redutor legal de um ano para cada ano de contribuição excedente (art. 3º, III da EC 47/05).

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora, posto que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05.

Nessa linha de entendimento tem se manifestado esta Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC n. 00056/24 de 26.02.2024 (Proc. 03064/2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 2.

⁴ Nomeação em 30.11.1990 para o cargo de Técnico Judiciário, classe -, padrão -, sob o regime estatutário, conforme Portaria 1240/PR de 28.11.1990 – DJ 221 de 30.11.1990. Posse em 14.12.1990 e exercício em 14.12.1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 0208/2024

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e período mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 80, de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria da Penha Oliveira Firmino, CPF n. ***.402.152-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300023566, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005; (...)

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 31 anos, 9 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1480030), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1483131).

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria à Sra. **Ilce Ninos Castilho**, consoante fundamentados, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁵ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁶.

⁵ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 0208/2024

É o parecer.

Porto Velho, 18 de abril de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 18 de Abril de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA